

Processo nº 1624/2017

RESUMO:

A reclamante titular de um contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado com a "---". Tendo sido detectada "uma acção ilícita" no contador, a reclamada apresentou à reclamante um valor de €1.280,45 para pagar, situação com a qual esta não concorda.

Reanalizada a reclamação, tendo em conta a legislação aplicável a situações de fraude no contador e calculados os Kwh que a reclamante terá consumido, esta deverá pagar a quantia de €213,30, termos em que se julga parcialmente procedente a reclamação.

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Regime Legal Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €1.280,45 referente ao consumo do período de 15/12/2013 a 13/12/2016, por se considerar paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 99/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Em 03-05-2017 o Julgamento foi interrompido para que a reclamada fizesse prova de que não teve possibilidade de proceder à leitura real do contador da reclamante, por não lhe ter sido facilitado o acesso ao contador por parte da reclamante.

Reiniciado o Julgamento foi verificado que a --- não fez prova de que tentou efectuar a leitura real, por tal não lhe ter sido permitido pela reclamante.

Não tendo a reclamada feito a prova a que se propôs, mantém-se a decisão que foi formalizada no dia 03-05-2017 e que resulta da Acta de Interrupção do Julgamento.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência devera a reclamante pagar a quantia de €213,30.

Conforme ficou gizado na Acta de 03-05-2017, o pagamento será efectuado em 10 prestações mensais e sucessivas de €21,33 cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de junho e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil)

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1624/2017

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi suscitada a questão de estar a correr no CIAC da Câmara Municipal de Almada uma Mediação e em face disso, a reclamada solicitou a suspensão da instância até que haja decisão relativa à Mediação.

Indefere-se o requerimento da reclamada, uma vez que o CIAC da Câmara Municipal de Almada não é um Tribunal Arbitral e este Tribunal Arbitral funciona independentemente de haver Mediação em curso noutra local.

Tendo em consideração que as irregularidades verificadas se mostram descritas no número 2 da reclamação, revela-se necessário apurar o valor correspondente aos danos causados à reclamada que deverão ter por base a potência contratada que está referida no Doc. 5 e as tabelas referidas no Anexo 2, da Directiva n.º 11/2016, da ERSE.

Foram feitas as operações, tendo em consideração o Doc. 3, junto ao processo elaborado pela reclamada e que terá levado em conta o valor relativo a outros danos constantes na primeira tranche, bem como os consumos médios/anual e o previsto na aludida tabela, tomando por base os 96 dias do intervalo legal entre as leituras reais efectuadas pela empresa.

O valor de indemnização a pagar pela reclamante será de €213,30. A reclamante diz que se mostra economicamente incapaz e, por isso, solicita o pagamento faseado, o que é aceite pela reclamada.

O pagamento será efectuado em 10 prestações mensais e sucessivas de €21,33 cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de junho e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

A representante da firma reclamada levantou a questão do contador se encontrar no interior de casa e por isso o período a tomar em conta no cálculo poder ser superior aos 96 dias, tidos em consideração pelo Tribunal, uma vez que tudo depende da possibilidade que a --- terá tido de proceder à leitura real, facto de que a reclamada terá de fazer prova no prazo de 08 dias.

DESPACHO:

Nestes termos, suspende-se a decisão, ficando os autos a aguardar a prova da reclamada.

Caso não seja feita a prova da questão agora suscitada dentro do prazo fixado, serão considerados os 96 dias e o cálculo, conforme acima ficou decidido.

Centro de Arbitragem, 3 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)